

**Crime contra a Administração Pública -
Parcelamento do solo - Loteamento irregular -
Ausência de registro - Crime consumado - Crime
instantâneo de efeitos permanentes - Prescrição
- Prazo - Termo inicial - Data do início do
loteamento - Extinção da punibilidade**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Parcelamento irregular do solo. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prazo prescricional contado a partir da consumação do delito, e não da cessação de seus efeitos. Negado provimento ao recurso.

- O crime de parcelamento irregular do solo não é crime permanente, mas sim crime instantâneo de efeitos permanentes, logo o marco inicial do prazo prescricional é a data do início do loteamento, ou seja, a da consumação.

Negado provimento ao recurso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0702.05.260035-1/001 - Comarca de Uberlândia - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorridos: Odno Santana, Ricardo Fernandes Santana, Valda Gomes Santana, Cleusa Maria Santana, Sebastião Eurípedes Alves, Kaysser dos Santos Bitencourt - Relatora: DES.ª JANE SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2009. - Jane Silva - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª JANE SILVA - O Ministério Público, inconformado com a sentença que declarou extinta a punibilidade de Odno Santana, Ricardo Fernandes Santana, Valda Gomes Santana, Cleusa Maria Santana, Kaysser dos Santos Bittencourt e Sebastião Eurípedes Alves, em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação à suposta prática do crime do art. 50, I, da Lei 6.766/79, interpôs o presente recurso em sentido estrito, requerendo a reforma da sentença, sendo determinada a apreciação do mérito.

Contrarrazões das defesas, às f. 654/657, 674/680 e 681/683, pela manutenção da decisão.

Quanto aos fatos, narram os autos que os ora recorridos, a partir de 1994, procederam ao parcelamento de uma gleba rural em chácaras cercadas, alienando-as na forma de frações ideais, com fins eminentemente urbanos, em áreas inferiores ao módulo rural e sem autorização da Prefeitura Municipal de Uberlândia.

A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2005, e a sentença foi publicada em 10 de maio de 2009.

O feito transcorreu nos termos da sentença, que ora adoto, tendo sido os réus dela pessoalmente intimados (f. 649, 651, 652, 668, 670, 672).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas as formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Não foram arguidas nulidades, nem encontrei, quando da análise dos autos, qualquer delas que possa e deva ser declarada de ofício.

Analisei cuidadosamente as razões da apelação, comparando-as com a sentença guerreada e com as provas constantes dos autos, e vejo que não há como acolher as suas pretensões. Vejamos:

Pretende o recorrente a reforma da sentença atacada, alegando que não é cabível a classificação do delito do art. 50 da Lei 6.766/79 como “instantâneo de efeitos permanentes”.

Assim, alega que, enquanto se mantém a situação ilícita, não tem início o prazo prescricional.

Apesar das bem-lançadas razões recursais, com extensa fundamentação a respeito dos posicionamentos doutrinário e jurisprudencial sobre o crime instantâneo e o crime permanente, entendo que se impõe a manutenção da sentença, que se encontra na esteira dos entendimentos majoritários dos Tribunais Superiores.

Em julgamento de *habeas corpus* impetrado por um dos réus, no curso do processo, manifestei-me do seguinte modo, a respeito da possibilidade de ocorrência da prescrição:

De fato, se fosse um único delito do art. 50, I, da Lei 6.766/1979, cometido no ano de 1994, ele estaria já prescrito entre a data do fato e o recebimento da denúncia, contudo, a exordial narra que ‘a partir de 1994’ os crimes começaram a ser praticados, sem precisar, todavia, as demais datas em que eles teriam ocorrido. Assim, como pela documentação acostada a estes autos de *habeas corpus* não me é possível aferir as demais datas em que os crimes foram praticados, deixo de declarar a prescrição por impossibilidade de fazê-lo, já que, diante da continuidade delitiva, cada crime é considerado isoladamente para verificação da ocorrência da prescrição.

Na sentença, contudo, o Juiz reconheceu a prática de apenas um delito, o que não foi alvo de recurso pelo Ministério Público. Na ocasião, entendeu-se que:

Não há a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, e sim um único crime de consumação instantânea e efeitos permanentes (f. 616).

Tal entendimento decorre inevitavelmente do reconhecimento de que o crime em análise é de consumação instantânea, com efeitos permanentes. Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal:

Apelação criminal - Parcelamento irregular de solo urbano - Lei 6.766/79 - Condenação - Recurso ministerial - Aplicação em concurso material da previsão do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.137/90 - Impossibilidade - Ausência do núcleo do tipo

penal na conduta do agente - Atipicidade - Continuidade delitiva - Inviabilidade - Delito de consumação instantânea com efeitos permanentes - Aumento de pena - Culpabilidade elevada - Impossibilidade - Circunstâncias judiciais bem sopesadas - Recurso improvido. - Não restando configurado que o agente, de fato, induziu o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária, não há que se falar em crime contra as relações de consumo na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.137/90. Não se verifica a continuidade delitiva prevista no art. 71, no delito de consumação instantânea com efeitos permanentes, como no caso do previsto no art. 50, inciso I, c/c parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/79. Em sede de análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a graduação da culpabilidade do agente deve ser norteada em razão do seu presumido conhecimento da ilicitude da conduta e da exigibilidade de comportamento diverso. Por isso, a conduta do agente será mais reprovável quando, de igual maneira, for maior a frustração em razão do que se espera da autodeterminação do agente. (Apelação Criminal 1.0702.04.171391-9/001, Relator Des. Fernando Starling, julgado em 23.09.2008, DJ DE 07.10.2008.)

No referido julgamento, o eminente Desembargador Fernando Starling se manifestou do seguinte modo a respeito do tema:

Prescreve o art. 50 da Lei 6.766/79:

‘Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

[...]

Vê-se que o núcleo do tipo penal previsto no diploma supra-mencionado é ‘dar início’ ou ‘efetuar’ loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos sem autorização do órgão competente.

Ora, se o agente ‘deu início’ ao loteamento sem a autorização do órgão competente em desacordo com as disposições legais, o delito já se consumou, sendo que o posterior desmembramento do terreno que originariamente foi destinado irregularmente a loteamento nada mais é que o exaurimento da conduta delitosa, não se verificando, *in casu*, a continuidade delitiva, cujo reconhecimento ora é pleiteado pelo *Parquet*.

Não há a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, e sim um único crime de consumação instantânea e efeitos permanentes, que se estendeu na forma qualificada (parágrafo único, inciso I, do art. 50 da Lei 6.766/79), em razão da venda das glebas a partir do loteamento irregular, conforme adiante se vê:

‘Art. 50:

[...]

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente’.

Cumpra ainda registrar o entendimento dos Tribunais Superiores a respeito do tema:

Prescrição - Parcelamento urbano - Lei n. 6.766/79. - Descabe confundir crime instantâneo de efeitos permanentes com crimes permanentes. O que previsto no artigo 50 da referida lei encerra a primeira categoria, razão pela qual a prescrição tem início no dia em que o crime se consumou, não se podendo aplicar a regra do inciso III do artigo 111 do Código Penal. (STF, HC 71259/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 18.08.95, p. 24.895.)

Habeas corpus. Parcelamento do solo urbano. Delito definido no art. 50 da Lei nº 6.766/79. Prescrição.

1. O crime definido no art. 50 da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, é instantâneo de efeitos permanentes, por isso que o prazo prescricional da pretensão punitiva tem início da data em que o delito se consuma, e não na da cessação dos seus efeitos.

2. Constatado que o loteamento foi iniciado com a obtenção de alvará ilegalmente expedido pela administração municipal, configura-se com esse fato a consumação instantânea do delito.

3. O pedido de averbação de projeto de desdobro ilegal dos lotes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, embora com propósito ilícito, não configura mais um crime, em continuação, constituindo-se em um ato de exaurimento do delito consumado.

4. *Habeas corpus* deferido, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (STF, HC 74793-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 16.05.97.)

Loteamento irregular: crime instantâneo de efeitos permanentes e não crime permanente, segundo jurisprudência predominante do Supremo Tribunal (HC 71.259, RT 162/561 e HC 74.757, DJ de 7-11-97). Conseqüente decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (STF, HC 76501-1/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 13.11.98.)

RHC - Extinção da punibilidade - Prescrição - Loteamento irregular - Início da contagem do prazo prescricional. - Na prática do delito de loteamento irregular, por tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, o início do prazo prescricional se dá com a consumação do desmembramento do terreno.

- Precedentes do STF.

- Recurso provido. (STJ, RHC 6754/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU de 19.12.97.)

Penal. Crime contra o parcelamento do solo urbano. Crime formal. Prescrição antecipada. Impossibilidade.

1 - Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, o parcelamento irregular do solo urbano, quando objeto de censura penal, é crime cuja consumação se dá com simples atividade, independente da produção do resultado danoso (crime formal).

2 - O prazo de prescrição da pena, antes da sentença condenatória, regula-se pelo máximo abstratamente previsto na lei, não se perfazendo mediante simples presunção.

3 - Recurso improvido. (STJ, RHC 7821/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.98.)

Penal. Recurso especial. Crime contra o parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766/79). Crime instantâneo com efeitos permanentes. Prescrição retroativa.

O delito previsto no art. 50 da Lei nº 6.766/79 é instantâneo de efeitos permanentes. O prazo prescricional, portanto, tem início na data em que se consumou, e não da cessação dos seus desdobramentos.

Recurso provido. (STJ. REsp 566076. Relator Ministro Felix Fischer. DJ de 19.12.2003, p. 617.)

Desse modo, diante dos abalizados entendimentos acima transcritos, entendo, tal qual o Juízo de primeiro grau, que o crime do art. 50, I, da Lei 6.766/79 é instantâneo de efeitos permanentes, iniciando o seu prazo prescricional na data em que o delito se consuma, e não quando do fim de seus desdobramentos.

Assim, não há o que se corrigir na sentença hostilizada, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, considerando que os fatos ocorreram no ano de 1994 e o recebimento da denúncia somente se deu em 2005. Como o prazo prescricional se exaure, no crime em questão, com o decurso de oito anos, encontra-se, de fato, extinta a punibilidade, pelo referido motivo.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença hostilizada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...